

PROJETO DE LEI Nº 90, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

Institui a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Brasília de Minas/MG, estabelece diretrizes para sua organização, implementação, acompanhamento e avaliação, e dá outras providências.

O Povo do Município de Brasília de Minas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito da Rede Municipal de Ensino de Brasília de Minas/MG, a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, destinada a orientar a implementação, a expansão, a organização, o acompanhamento e a avaliação da oferta de jornada escolar em tempo integral na Educação Básica.

Parágrafo único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será implementada em consonância com a Constituição Federal, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, o Plano Nacional de Educação vigente, a Base Nacional Comum Curricular – BNCC, as Diretrizes Curriculares Nacionais, as normas do Conselho Nacional de Educação, as normas do Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais, as normas do Conselho Municipal de Educação e demais legislações aplicáveis.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se Educação Integral em Tempo Integral a política educacional que articula a ampliação da jornada escolar com uma proposta pedagógica intencional, integrada e contextualizada, voltada ao desenvolvimento integral dos estudantes em suas dimensões cognitiva, física, emocional, social, ética, cultural, ambiental e cidadã.

Art. 3º - A Educação Integral em Tempo Integral constitui política educacional da Rede Municipal de Ensino, devendo sua implementação e expansão ocorrer de forma progressiva, planejada e compatível com:

- I – a demanda educacional do Município;
- II – a capacidade física e estrutural das unidades escolares;

IV – fortalecer a aprendizagem, a alfabetização, a recomposição e o aprofundamento dos conhecimentos;

V – reduzir desigualdades educacionais e sociais;

VI – ampliar as oportunidades de acesso à cultura, às artes, ao esporte, à ciência, à tecnologia e ao lazer;

VII – promover hábitos de vida saudáveis e ações de educação alimentar e nutricional;

VIII – fortalecer a convivência, a participação social e o exercício da cidadania;

IX – promover ações de educação ambiental e sustentabilidade;

X – garantir condições de permanência, participação e aprendizagem dos estudantes; e

XI – ampliar progressivamente a oferta de matrículas em tempo integral na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO III

DA JORNADA ESCOLAR EM TEMPO INTEGRAL

Art. 6º - A Educação Integral em Tempo Integral será ofertada mediante ampliação da jornada escolar dos estudantes, assegurando-se a integração entre os componentes curriculares obrigatórios e as atividades complementares integradas ao currículo, de forma a promover o desenvolvimento integral dos estudantes.

Parágrafo Primeiro - No Ensino Fundamental, para as turmas e matrículas ofertadas em tempo integral, a jornada escolar será de, no mínimo, 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais, observadas as normas curriculares nacionais, estaduais e municipais.

Parágrafo Segundo - Na Educação Infantil, nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs que ofertam atendimento em tempo integral, a jornada será de, no mínimo, 8 (oito) horas diárias, respeitadas as especificidades da primeira infância.

Parágrafo Terceiro - A jornada escolar poderá ser superior aos períodos mínimos estabelecidos neste artigo, conforme a organização da unidade escolar, a proposta pedagógica e as condições de oferta da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo Quarto - A organização da jornada escolar deverá considerar os tempos destinados às atividades pedagógicas, alimentação,

VII – atividades culturais e artísticas;
VIII – práticas esportivas e corporais;
IX – atividades de ciência, tecnologia e inovação;
X – educação digital;
XI – educação ambiental e sustentabilidade;
XII – atividades de leitura e formação do leitor;
XIII – atividades de inclusão e acessibilidade;
XIV – educação alimentar e nutricional; e
XV – outras experiências educativas previstas no Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Parágrafo único. Os diferentes tempos da jornada deverão possuir intencionalidade educativa e ser organizados de forma integrada, evitando-se a fragmentação entre períodos da jornada.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA

Art. 9º A Rede Municipal de Ensino poderá organizar a oferta da Educação Integral em Tempo Integral:

I – em unidades escolares exclusivamente de tempo integral; ou

II – em unidades escolares mistas, nas quais coexistam turmas em jornada parcial e turmas em jornada integral.

Art. 10º. A implantação e a expansão da jornada em tempo integral poderão ocorrer de forma gradual, considerando as condições pedagógicas, administrativas, financeiras e estruturais da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. A implantação poderá ocorrer por unidade escolar, etapa de ensino, ano escolar ou turma, conforme planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º. A definição das unidades escolares e das turmas que ofertarão jornada em tempo integral considerará, entre outros aspectos:

- I – a demanda da comunidade escolar;
- II – a situação de vulnerabilidade social e educacional dos estudantes;
- III – a capacidade física e estrutural da unidade escolar;
- IV – a disponibilidade de profissionais;
- V – as condições de alimentação escolar;

Parágrafo Segundo - Os profissionais efetivos e/ou contratados poderão cumprir jornadas de 20 (vinte), 24 (vinte e quatro), 30 (trinta), 40 (quarenta) horas semanais ou outras jornadas previstas na legislação municipal, conforme o cargo, contrato, vínculo funcional, necessidade da Rede Municipal de Ensino e organização das unidades escolares.

Parágrafo Terceiro - A distribuição da jornada dos profissionais deverá observar a legislação municipal, o plano de carreira, as normas aplicáveis aos contratos temporários e as demais disposições legais pertinentes.

Parágrafo Quarto - A Secretaria Municipal de Educação poderá, mediante articulação intersetorial, contar com a participação de profissionais, serviços, projetos, programas e ações desenvolvidos por outras Secretarias e órgãos do Poder Executivo Municipal, observadas as atribuições legais de cada área, com a finalidade de fortalecer a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral, ampliar as oportunidades educativas e otimizar a utilização dos recursos públicos.

Art. 14º. A jornada escolar dos estudantes será organizada de forma integrada entre os componentes curriculares obrigatórios e as atividades complementares, não implicando a permanência do mesmo professor durante todo o período da jornada de tempo integral.

Parágrafo Primeiro Os professores efetivos e/ou contratados cumprirão sua jornada de trabalho de acordo com a legislação municipal, o respectivo vínculo funcional ou contratual e a organização pedagógica da unidade escolar.

Parágrafo Segundo - As atividades que integram a jornada de tempo integral poderão ser desenvolvidas por diferentes profissionais da educação e por outros profissionais habilitados, de acordo com a natureza da atividade, a proposta pedagógica e a regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Terceiro - A organização dos profissionais deverá assegurar a articulação entre os componentes curriculares obrigatórios e as atividades complementares, garantindo unidade à proposta pedagógica da Educação Integral.

Parágrafo único. A articulação prevista no caput poderá ocorrer por meio de reuniões pedagógicas, planejamento integrado, estudos, formação continuada, acompanhamento dos estudantes e outras estratégias definidas pela Secretaria Municipal de Educação e pelas unidades escolares.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO INFANTIL EM TEMPO INTEGRAL

Art. 18º. A Educação Infantil em Tempo Integral será ofertada nos Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs, de acordo com a capacidade de atendimento da Rede Municipal de Ensino e o planejamento da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 19º. A organização da jornada nos CEMEIs deverá respeitar as características, necessidades e direitos das crianças, assegurando tempos adequados para:

- I – acolhimento;
- II – interações e brincadeiras;
- III – experiências pedagógicas;
- IV – alimentação;
- V – higiene e cuidados pessoais;
- VI – repouso e descanso;
- VII – atividades culturais e corporais; e
- VIII – convivência e socialização.

Parágrafo único. A permanência da criança por período ampliado na instituição deverá estar vinculada a uma proposta pedagógica própria da Educação Infantil, não constituindo mera extensão do tempo de permanência.

CAPÍTULO VII

DA EQUIDADE, INCLUSÃO E ACESSIBILIDADE

Art. 20º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral assegurará condições de acesso, participação, permanência e aprendizagem a todos os estudantes, observadas as necessidades específicas de cada educando.

Art. 21º. As unidades escolares deverão promover condições de acessibilidade física, pedagógica, comunicacional e atitudinal, conforme a legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - A participação de profissionais e serviços de outras Secretarias ou órgãos municipais não implicará alteração de seu vínculo funcional ou de suas atribuições legais.

Art. 25º. Poderão ser utilizados, mediante planejamento, autorização e observância das normas de segurança e responsabilidade, espaços educativos existentes no território municipal, inclusive equipamentos públicos, culturais, esportivos, comunitários e ambientais.

Parágrafo único. A utilização de espaços externos à unidade escolar deverá estar prevista no planejamento pedagógico e assegurar condições adequadas de segurança, acessibilidade, acompanhamento e transporte dos estudantes, quando necessário.

CAPÍTULO IX

DO CURRÍCULO E DO PROJETO POLÍTICO-PEDAGÓGICO

Art. 26º. A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral deverá estar articulada:

- I – à Base Nacional Comum Curricular – BNCC;
- II – ao Currículo Referência de Minas Gerais;
- III – às Diretrizes Curriculares Nacionais;
- IV – às normas do Conselho Municipal de Educação;
- V – às orientações da Secretaria Municipal de Educação; e
- VI – ao Projeto Político-Pedagógico da unidade escolar.

Art. 27º. A proposta curricular deverá integrar os diferentes componentes curriculares, áreas do conhecimento, práticas pedagógicas e experiências educativas, assegurando o desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 28º. As unidades escolares deverão incorporar a Educação Integral em Tempo Integral aos seus respectivos Projetos Político-Pedagógicos, considerando:

- IV – apoiar a articulação intersetorial;
- V – acompanhar as condições de infraestrutura e funcionamento;
- VI – propor estratégias de formação dos profissionais; e
- VII – subsidiar a Secretaria Municipal de Educação na tomada de decisões.

CAPÍTULO XI

DO ACOMPANHAMENTO, MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

Art. 32º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral será acompanhada e avaliada de forma contínua pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 33º. O monitoramento deverá considerar, entre outros indicadores:

- I – número de unidades escolares com oferta em tempo integral;
- II – número de matrículas em tempo integral;
- III – frequência e permanência dos estudantes;
- IV – resultados de aprendizagem;
- V – indicadores de inclusão e equidade;
- VI – condições de infraestrutura;
- VII – alimentação escolar;
- VIII – transporte escolar;
- IX – formação e condições de trabalho dos profissionais;
- X – participação das famílias e da comunidade; e
- XI – execução dos recursos destinados à política.

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 37º. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

- I – coordenar a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral;
- II – elaborar orientações pedagógicas e administrativas;
- III – definir critérios para expansão da oferta;
- IV – apoiar as unidades escolares;
- V – promover formação continuada;
- VI – acompanhar a execução da política;
- VII – realizar monitoramento e avaliação;
- VIII – articular-se com outras secretarias e órgãos públicos;
- IX – acompanhar a aplicação dos recursos destinados à política; e
- X – encaminhar ao Conselho Municipal de Educação as matérias que dependam de apreciação ou normatização.

Art. 38º. Compete às unidades escolares:

- I – incorporar a Educação Integral ao Projeto Político-Pedagógico;
- II – organizar os tempos e espaços educativos;
- III – garantir a integração curricular;
- IV – acompanhar a frequência e aprendizagem dos estudantes;
- V – promover a participação das famílias e da comunidade;
- VI – zelar pela segurança, inclusão e bem-estar dos estudantes;
- VII – registrar e acompanhar os resultados da política; e
- VIII – cumprir as orientações da Secretaria Municipal de Educação e as normas do Conselho Municipal de Educação.

Art. 43º. Fica revogada a Lei Municipal nº 2.266, de 25 de outubro de 2023.

Art. 44º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Brasília de Minas/MG, 25 de Setembro de 2026.


MARCUS VINÍCIUS FERREIRA CARVALHO
Prefeito Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Encaminho à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que institui a **Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino de Brasília de Minas/MG**, estabelece diretrizes para sua organização, implementação, acompanhamento e avaliação, e revoga a Lei Municipal nº 2.266, de 25 de outubro de 2023.

A presente proposição decorre da necessidade de **atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal** que regulamenta a oferta de educação em tempo integral, adequando-a às atuais normas nacionais e, especialmente, às **Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral na Educação Básica**, instituídas pela Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025.

A referida Resolução estabeleceu diretrizes nacionais voltadas não apenas à ampliação da permanência dos estudantes na escola, mas à construção de uma política educacional baseada no desenvolvimento integral dos educandos em seus aspectos cognitivos, físicos, emocionais, sociais, éticos, culturais e ambientais.

Posteriormente, a Resolução CNE/CEB nº 2, de 19 de junho de 2026, determinou que os sistemas de ensino revisem e atualizem seus atos normativos e que os entes federativos elaborem ou revisem ato normativo específico que institua sua política de Educação Integral em Tempo Integral, com apreciação do respectivo Conselho de Educação, estabelecendo prazo para essas providências até 31 de outubro de 2026.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca adequar a legislação de Brasília de Minas às novas diretrizes nacionais, conferindo ao município **uma política própria, permanente e organizada de Educação Integral em Tempo Integral**, compatível com sua realidade educacional, administrativa, estrutural e orçamentária.

A proposta também está em consonância com o Plano Nacional de Educação atualmente vigente, instituído pela Lei Federal nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que estabelece, entre seus objetivos, a ampliação da oferta de Educação Integral em Tempo Integral na rede pública, assegurando qualidade e intencionalidade pedagógica, tendo como referência a jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais.

DA NECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.266/2023

A Lei Municipal nº 2.266, de 25 de outubro de 2023, representou importante iniciativa do Município ao regulamentar a implementação da jornada escolar de Tempo Integral. Entretanto, diante da evolução da legislação educacional nacional e da experiência acumulada pela Rede Municipal de Ensino, faz-se necessária sua atualização e ampliação.

A legislação atualmente vigente no Município apresenta estrutura normativa bastante sucinta e foi elaborada em momento anterior à publicação das novas Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Integral em Tempo Integral.

Além disso, a Lei nº 2.266/2023 estabelece a continuidade da escola em tempo integral condicionada aos recursos destinados pelo Governo Federal ao Município, disposição que não se mostra adequada à concepção atual da política educacional.

A nova proposta reconhece a Educação Integral em Tempo Integral como política educacional do Município, que poderá ser financiada por recursos próprios e pelas demais fontes legalmente destinadas à educação, incluindo recursos do FUNDEB, transferências da União e do Estado, programas educacionais, convênios, termos de compromisso e outras fontes legalmente admitidas.

A alteração busca, portanto, conferir maior segurança jurídica e administrativa à política municipal, sem vinculá-la exclusivamente à existência de determinado programa ou fonte de financiamento.

DA CONCEPÇÃO DE EDUCAÇÃO INTEGRAL

A proposta apresentada parte do entendimento de que a educação em tempo integral não pode ser compreendida apenas como o aumento do número de horas de permanência do estudante na escola.

A jornada ampliada deverá constituir uma jornada única e integrada, articulando os componentes curriculares obrigatórios e as atividades complementares em uma proposta pedagógica coerente e planejada.

Dessa forma, não se pretende instituir simplesmente um modelo de quatro horas de ensino regular acrescido de um segundo turno de oficinas.

O objetivo é construir uma jornada educativa integrada, na qual os diferentes tempos, espaços, profissionais e experiências contribuam para o desenvolvimento integral dos estudantes.

A organização proposta considera a existência de professores efetivos e/ou contratados e as diferentes jornadas existentes na Rede Municipal, permitindo que os profissionais cumpram suas jornadas conforme o cargo, vínculo funcional ou contratual e a legislação municipal.

A proposta contempla, dessa forma, profissionais com jornadas de 20, 24, 30, 40 horas semanais ou outras previstas na legislação municipal.

Essa organização possibilita a articulação entre os professores responsáveis pelos componentes curriculares e os demais profissionais que atuam na unidade escolar.

A política poderá contar, conforme a necessidade, com professores, supervisores pedagógicos, profissionais de apoio e monitores, profissionais de psicopedagogia, assistência social, psicologia, além de oficineiros e outros profissionais habilitados para atividades específicas.

No caso dos oficineiros, a proposta deliberadamente **não estabelece uma lista fechada de oficinas**, permitindo que a Secretaria Municipal de Educação organize a oferta conforme a demanda dos estudantes, as características de cada comunidade escolar, os projetos pedagógicos, a disponibilidade de profissionais e os recursos existentes.

Essa flexibilidade permitirá que a política seja permanentemente adaptada às necessidades educacionais do Município, sem necessidade de alteração da lei para cada nova atividade que venha a ser incorporada à jornada escolar.

DA EQUIDADE E DO DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

A nova Política Municipal também fortalece o compromisso com a equidade.

A expansão da oferta deverá considerar, entre outros aspectos, as condições de vulnerabilidade socioeconômica e educacional, as necessidades dos estudantes público da Educação Especial, as características dos territórios e as desigualdades existentes.

A proposta supera, portanto, uma concepção meramente quantitativa da expansão do tempo escolar e passa a considerar também **quem são os estudantes atendidos, quais são suas necessidades e quais condições são necessárias para assegurar sua permanência, participação e aprendizagem.**

DA ARTICULAÇÃO ENTRE POLÍTICAS PÚBLICAS

As atividades complementares deverão possuir intencionalidade pedagógica e estar articuladas ao currículo e ao Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar.

Essa concepção está em consonância com as diretrizes nacionais e com o atual Plano Nacional de Educação, que enfatizam a integração e a diversificação das experiências educativas, incluindo atividades acadêmicas, científicas, tecnológicas, de reforço e recomposição das aprendizagens, recreativas, esportivas, artísticas e culturais.

DA ORGANIZAÇÃO DA OFERTA NO MUNICÍPIO

O Projeto de Lei considera a realidade concreta da Rede Municipal de Ensino de Brasília de Minas.

Na Educação Infantil, os Centros Municipais de Educação Infantil – CEMEIs que já ofertam atendimento em tempo integral permanecerão organizados com jornada mínima de **8 (oito) horas diárias**, respeitadas as especificidades da primeira infância, especialmente os tempos destinados às interações, brincadeiras, alimentação, higiene, repouso, acolhimento e experiências pedagógicas.

No Ensino Fundamental, **para as turmas e matrículas ofertadas em tempo integral, será assegurada jornada mínima de 7 (sete) horas diárias ou 35 (trinta e cinco) horas semanais**, em conformidade com os parâmetros nacionais de caracterização da Educação Integral em Tempo Integral.

A proposta permite, ainda, que a Rede Municipal organize unidades **exclusivamente em tempo integral ou unidades escolares mistas**, nas quais coexistam turmas em jornada parcial e turmas em jornada integral.

Essa possibilidade permite que a expansão da política ocorra de maneira gradual e responsável, considerando as condições de infraestrutura, profissionais, alimentação, transporte, acessibilidade, demanda da comunidade e disponibilidade orçamentária e financeira de cada unidade, da Secretaria Municipal de Educação e do Poder Executivo Municipal.

DA ORGANIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

Outro aspecto relevante da proposta é a adequação da jornada dos estudantes à realidade funcional da Rede Municipal de Ensino.

A jornada de tempo integral do estudante **não significa que o mesmo professor deverá permanecer com a turma durante todo o período da jornada escolar.**

O desenvolvimento integral dos estudantes exige a atuação articulada de diferentes políticas públicas.

Por essa razão, a proposta prevê a possibilidade de articulação da Educação Integral com as áreas de saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer, meio ambiente, segurança alimentar, proteção dos direitos da criança e do adolescente, ciência e tecnologia, entre outras.

Essa articulação deverá respeitar as competências legais de cada área e contribuir para a construção de uma rede de proteção e promoção do desenvolvimento dos estudantes.

DO ACOMPANHAMENTO E DA AVALIAÇÃO

A proposta estabelece mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

Serão considerados, entre outros aspectos, a expansão das matrículas, a frequência e permanência dos estudantes, os resultados de aprendizagem, a inclusão e a equidade, as condições de infraestrutura, alimentação e transporte, a formação e as condições de trabalho dos profissionais e a participação das famílias e da comunidade.

O objetivo é assegurar que a ampliação da jornada seja acompanhada da necessária melhoria das condições de oferta e dos resultados educacionais.

DOS IMPACTOS DA NOVA POLÍTICA

A instituição da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral permitirá ao Município:

- I – adequar sua legislação às atuais diretrizes nacionais;
- II – consolidar uma política municipal permanente de Educação Integral em Tempo Integral;
- III – organizar a expansão da jornada escolar de maneira planejada e progressiva;
- IV – ampliar as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento dos estudantes;
- V – fortalecer ações de alfabetização, acompanhamento, recuperação e recomposição das aprendizagens;
- VI – ampliar o acesso dos estudantes à cultura, às artes, ao esporte, à ciência e à tecnologia;

VII – promover maior equidade educacional e social;

VIII – integrar diferentes profissionais e áreas de atuação no atendimento aos estudantes;

IX – fortalecer a participação das famílias e da comunidade;

X – estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da política; e

XI – proporcionar maior segurança jurídica e administrativa à Rede Municipal de Ensino.

A proposta não estabelece a implantação imediata da jornada integral em todas as unidades escolares, mas cria as condições legais para que sua expansão ocorra de maneira **progressiva, planejada e compatível com a capacidade do município**.

A implementação observará a disponibilidade de infraestrutura, profissionais, alimentação, transporte, acessibilidade e recursos orçamentários e financeiros, permitindo que cada etapa de expansão seja realizada de forma responsável.

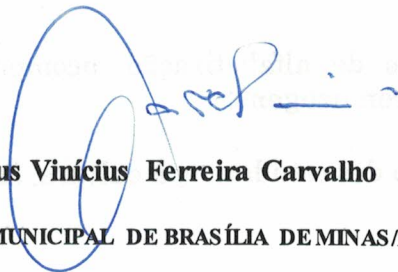
DA REVOGAÇÃO DA LEI Nº 2.266/2023

Por fim, propõe-se a revogação integral da Lei Municipal nº 2.266, de 25 de outubro de 2023, uma vez que o novo texto passa a disciplinar de maneira mais ampla e atualizada a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral.

A substituição integral evita a sobreposição de normas e proporciona maior clareza à Rede Municipal de Ensino, às unidades escolares, aos profissionais da educação, às famílias e à comunidade.

Diante do exposto, considerando a necessidade de adequação da legislação municipal às normas educacionais vigentes e o compromisso do município com a melhoria da qualidade da educação pública, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, contando com sua aprovação.

Atenciosamente,


Marcus Vinícius Ferreira Carvalho

PREFEITO MUNICIPAL DE BRASÍLIA DE MINAS/MG

6